



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

LEI Nº 1226/01

Dispõe sobre o pagamento de créditos tributários e autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de prestação de serviços para a cobrança bancária, nos termos dos arts. 6º, XVIII e 9º, XXVII, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser pagos:

- I – com 30% de desconto e em até 10 parcelas sobre o principal, multas e juros de mora, no caso da contribuição de melhoria, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.163/00;
- II – com 10% de desconto para o pagamento à vista ou em até 18 parcelas, sem desconto, sobre o principal, multas, juros de mora e correção monetária, em ambas as hipóteses, no caso do IPTU, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.161/00;
- III – de acordo com outros critérios previstos em lei, nas demais espécies tributárias.

Art. 2º O pagamento à vista, em qualquer das hipóteses previstas no art. 1º, independe da formalização de requerimento pelo contribuinte.

Art. 3º O pagamento em parcelas, em qualquer das hipóteses previstas no art. 1º, será precedido de requerimento de parcelamento e confissão de débitos fiscais formulado pelo contribuinte – cujo modelo será estabelecido pelo Departamento da Fazenda da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu – no qual constará, dentre outros dados, o número de parcelas desejadas.

Parágrafo único. O deferimento do requerimento, que não será obrigatório, será de competência do Diretor do Departamento da Fazenda.

Art. 4º Na hipótese do artigo anterior, o pagamento impontual das respectivas parcelas acarretará a incidência de multa de 2% e acréscimo de juros moratórios equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

§1º Ocorrendo atraso superior a 60 dias no pagamento, poderá ser determinado, mediante autorização da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, o protesto extrajudicial do débito fiscal.

§2º Decorridos 30 dias do protesto, e persistindo o inadimplemento, o contribuinte perderá o benefício do parcelamento, exigindo-se o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizado e com a incidência da aplicação dos acréscimos moratórios previstos nesta lei.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX (44)245-1122/FAX (44)245-1832

CNPJ 76.285.329/0001-08

e-mail: pmmanda@iw-net.com.br – HOME PAGE: www.iw-net.com.br/~pmmanda

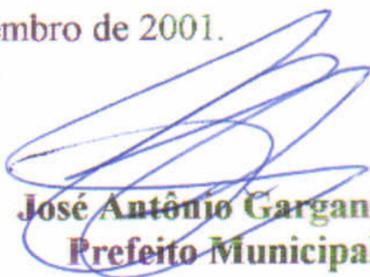
Art. 5º Também poderá ser protestado o contribuinte que, uma vez notificado acerca da existência do débito fiscal inscrito em dívida ativa, não efetuar o pagamento à vista ou não requerer o parcelamento, nas respectivas hipóteses legais, em até 30 dias contados da data do recebimento da notificação.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato com instituição financeira para realizar a cobrança bancária dos créditos tributários, inclusive operacionalizando o protesto extrajudicial, quando necessário, atendidas as normas legais pertinentes.

Parágrafo Único. A lavratura do protesto referido no *caput* só será possível mediante prévia e expressa autorização do município.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 13 de setembro de 2001.



José Antônio Gargantini
Prefeito Municipal